



JOÃO ANTUNES
CONSULTOR DA OTOC

O processo de reversão sobre órgãos sociais

A Lei Geral Tributária prevê um regime de responsabilidade tributária dos detentores de funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes equiparados. Antes da lei actual, competia ao administrador ou gerente a prova da inexistência de culpa na insuficiência de património para satisfação das dívidas tributárias, cujo facto constitutivo ou cujo vencimento tivesse ocorrido no exercício das suas funções. Actualmente, é importante alertar-se que o administrador ou gerente pode vir também a ser responsabilizado, desde que a Administração Fiscal prove a culpa do membro do órgão social, na insuficiência do património social para satisfazer as dívidas fiscais, nas seguintes situações:

Pelas dívidas cujo facto constitutivo se verificou no período de exercício do cargo, mas que se venceram quando o gerente ou administrador já não exercia funções;

Por dívidas cujo facto constitutivo, embora anterior ao período do exercício do cargo, só se venceram depois do termo do exercício das funções.

Esta segunda situação é uma novidade da Lei Geral Tributária¹. Segundo o entendimento de juristas especializados nestas matérias, o que está em jogo é a responsabilização dos administradores e gerentes pela diminuição do património social que conduziu a que a sociedade não fosse capaz de pagar as suas dívidas fiscais e não a sua responsabilidade pela falta do pagamento destas.

Esta questão é muito importante para aqueles gestores que assumam funções em empresas que tenham dívidas fiscais anteriores, podendo ser responsabilizados, mas torna-se difícil à Administração Fiscal fazer prova de que foi a sua actuação que conduziu à insuficiência do património social para pagar as dívidas. Mais uma vez, juristas conceituados são do entendimento que, mesmo sendo difícil fazer a prova, não se deve rejeitar a possibilidade

1 - Artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da Lei Geral Tributária

dessa responsabilidade se efectivar.

A questão parece ser a gestão da empresa, dado que entrando em funções numa empresa com dívidas fiscais anteriores, não da responsabilidade do gestor que entretanto assumiu funções, tem de acautelar o património social da empresa, para que essas dívidas sejam honradas perante o Fisco. Parece ter sido o “espírito” do legislador.

A responsabilidade de gerentes e administradores é subsidiária, o que significa que têm o direito de se oporem a que a execução dos seus bens se efectue, enquanto não forem penhorados e vendidos todos os bens do devedor principal – a sociedade.

Fala-se muito em responsabilidade dos gerentes e administradores, mas para que essa responsabilidade seja efectiva é preciso é que se prove um nexo causal entre o comportamento do gerente e administrador e a insuficiência do património social da empresa e a sua culpa nessa insuficiência, o que, convenhamos, não é fácil. Em casos extremos de má gestão flagrante, delapidação do património social da empresa essa prova é fácil de se efectuar. O processo de reversão² sobre os gerentes e administradores depende da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias:

Inexistência de bens penhoráveis do devedor e seus sucessores

Fundada insuficiência de acordo com os elementos constantes do auto de penhora e outros de que o órgão de execução fiscal disponha, do património do devedor para a satisfação da dívida exequenda e acrescido.

Outra questão interessante para um leigo é saber-se que os responsáveis subsidiários só responderão pela dívida fiscal quando o património da empresa, os seus herdeiros ou responsáveis solidários, estejam esgotados. Assim, enquanto esse

2 - Artigo 23.º da Lei Geral Tributária, Artigo 153.º, n.º 2, do Código do Processo e Procedimento Tributário

património existir, não poderá haver o processo de reversão.

Os novos procedimentos

Recentemente um ofício circulado³ vem indicar os procedimentos a desencadear o mecanismo da reversão contra directores administradores e gerentes, no caso de se apurar a situação líquida negativa de pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados. Este ofício considera situação líquida negativa ou deficitária quando o passivo exigível é superior ao activo. O processo de reversão é aplicável a membros de órgãos sociais (directores administradores, gerentes...) e não sobre os sócios.

Este ofício vem apenas tornar o processo mais imediato e directamente ligado à apresentação de situação líquida negativa do devedor, como um mecanismo automático para desencadear o processo de reversão como forma de acautelar e de protecção legal dos créditos da Fazenda Pública.

Sempre que haja dívidas tributárias e a situação líquida seja negativa, irão ser desencadeados os mecanismos de accionamento automático do processo de reversão sobre os órgãos sociais.

Salientamos que, como forma de acautelar a dissipação dos bens patrimoniais após a citação pessoal, o órgão de execução fiscal deverá dar prioridade ao arresto dos bens do revertido. Trata-se de uma providência cautelar, contra situações em que os visados transferiam o seu património para outras entidades e pessoas, tornando o processo de reversão sem eficácia.

Quando o ofício se refere a passivo, refere-se ao passivo exigível, independentemente dos prazos de exigibilidade. Ou seja, se houver passivos contingentes que não sejam exigíveis, esse não entrará para os cálculos. A comparação é efectuada entre o passivo exigível e o activo. Esta informação é extraída dos dados recolhidos da IES do exercício transacto.

3 -Ofício-Circulado n.º 60.082, de 02/02/2011